



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.902456/2014-95
ACÓRDÃO	1002-004.304 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDIÓRIO. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

No direito creditório incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

SALDO NEGATIVO. IRRF. PRÍODO DE APURAÇÃO DIFERENTE DA RETENÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 24037.65804.130810.1.3.02-0066, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2009, com valor original com demonstrativo de crédito de R\$ 3.852.686,68.

O Despacho Decisório nº 090621080 (fls. 127), com data de emissão em 04/09/2014, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o valor disponível para o ano-calendário não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados. A autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as estimativas pagas e o IRRF, informados pela contribuinte na composição do saldo negativo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde faz um breve relato dos fatos, alega afronta ao Princípio da Verdade Material, uma vez que a fiscalização não teria se aprofundado a pesquisa das informações contidas na PER/DCOMP e pleiteia o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 09-73.069 (fls. 138/144), por entender que a parcela de antecipação mensal de outubro de 2009, no valor de R\$ 894.331,84 deve ser aceita como direito creditório em face da aplicabilidade das disposições do Parecer vinculante COSIT/RFB nº 2 de 03/12/2018, além do valor de R\$ 657,37 relativo ao IRRF.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 04/02/2020 (fl. 154) e, inconformada com a decisão prolatada, em 05/03/2020 apresentou Recurso Voluntário (fls. 157/174), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa, ao ignorar argumento trazido em sede de Manifestação de Inconformidade, vez que não analisou o argumento de que é vedado exigir estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário;

- DRJ se equivocou na análise dos valores de IR/Fonte indicados no processo, haja vista que relaciona em seu “controle” um crédito de R\$ 378.455,00, cuja retenção teria sido realizada pelo Deutsche Bank S/A, contudo, os valores retidos por aquela instituição financeira, no ano-calendário de 2010, foram de R\$ 49.446,53 – para aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) – e de R\$ 331.308,62 – para operações de swap (código 5273). A retenção indicada de R\$ 378.455,00 e não reconhecida pelo acórdão recorrido jamais constou de qualquer documento apresentado e considerado pela Recorrente;
- restando demonstrado que os valores de IR/Fonte foram efetivamente recolhidos pelas fontes pagadoras, não apresenta qualquer prejuízo sua utilização, nesse caso, o cômputo na apuração de IRPJ do ano calendário de 2009, para composição do Saldo Negativo de IRPJ utilizado para compensação dos tributos;
- Impossibilidade de Cobrança de Estimativas ao Final do Ano-Calendário;
- O Saldo Negativo de IRPJ objeto do presente Processo Administrativo foi compensado com outros débitos, sendo que um desses débitos foi a estimativa de IRPJ (código de receita 2362) referente ao período de setembro de 2010, no valor de R\$ 388.238,46. Assim, como o saldo negativo acabou não sendo integralmente reconhecido, essa compensação de estimativa de IRPJ de 2010 não foi homologada e está sendo exigida em Processo Administrativo de Cobrança vinculado aos presentes autos (Processo nº 10882.902679/2014-52)
- Ocorre que é vedado ao Fisco a exigência de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar – Nulidade do Acórdão da DRJ

A Recorrente alega a nulidade do Acórdão da DRJ por não apreciação de argumentos relacionados à cobrança de estimativas compensadas.

Não há que se falar em nulidade no Acórdão.

A DRJ apresentou os argumentos do contribuinte e entendeu que devem ser aproveitadas como crédito as estimativas no valor de R\$ 894.331,84, dispondo da seguinte forma: *Entendo que, independente dos motivos ora alegados, seja está uma situação de aplicabilidade das disposições do Parecer vinculante COSIT/RFB nº 2 de 03/12/2018, de tal modo que a parcela de antecipação mensal de outubro de 2009, no valor de R\$ 894.331,84 deve ser aceita como direito creditório em favor da interessada para fins de compensação. (...) (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.*

Cabe ainda destacar que no presente processo se discute o crédito da contribuinte e não o débito, como várias vezes alegado nas razões recursais.

Alega ainda a Recorrente equívocos da DRJ quanto ao IR/Fonte. No entanto a DRJ apenas procedeu a análise das provas dentro do seu livre convencimento, nos termos em que dispostos no voto, e serão a seguir apreciados.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, por não subsunção ao disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Mérito

A lide objeto de apreciação se restringe tão somente às retenções na fonte não comprovadas (restou comprovada apenas o montante de R\$ 657,37), uma vez que a que a questão da “estimativa mensal não localizada” já foi dirimida na decisão de piso, ao acatar o direito creditório no importe de R\$ 894.331,84.

Com relação às retenções na fonte, a Recorrente afirma que a DRJ se equivocou na análise dos valores de IR/Fonte indicados no processo, haja vista que relaciona em seu “controle” um crédito de R\$ 378.455,00, cuja retenção teria sido realizada pelo Deutsche Bank S/A, contudo, conforme pode ser observado no informe de rendimento anexo às fls. 81 dos autos, os valores retidos por aquela instituição financeira, no ano-calendário de 2010, foram de R\$ 49.446,53 – para aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) – e de R\$ 331.308,62 – para operações de swap (código 5273).

Nesse ponto, há de se destacar que a decisão recorrida apenas relacionou os valores informados em PER/DCOMP cuja origem não teria sido confirmada, o que inclui os valores

indicados pela Recorrente no importe de R\$ 49.446,53 e de R\$ 331.308,62 e, a partir das provas juntadas aos autos, confirma o direito creditório no montante de R\$ 657,37 e não reconhece os pedidos relacionados aos comprovantes anexados aos autos pela justificativa contida no quadro de fl. 142, conforme imagem a seguir colacionada:

Nome	CNPJ	Retenção (R\$)	Justificativa
LIQUIDEZ DTVM LTDA.	33.862.244/0001-32	83,37	A quantia espelha justamente o montante já confirmado pelos sistemas eletrônicos da RFB.
ITAÚ BBA S/A	17.298.092/0001-30	217.528,88	Comprovante anexado corresponde ao ano-calendário de 2010.
ITAÚ BBA S/A	17.298.092/0001-30	76.068,00	Comprovante anexado corresponde ao ano-calendário de 2010.
FIBRIA CELULOSE S/A	60.643.228/0001-21	502,95	Não foram anexados documentos para as retenções informadas em PER/DCOMP.
DEUTSCHE BANK S/A	62.331.228/0001-11	378.455,00	Comprovante anexado corresponde ao ano-calendário de 2010.
DEUTSCHE BANK S/A	62.331.228/0001-11	331.308,62	Comprovante anexado corresponde ao ano-calendário de 2010.

Percebe-se que os comprovantes anexados correspondem às retenções do ano calendário de 2010.

A Recorrente afirma que os valores retidos pela instituição financeira, ocorreu no ano-calendário de 2010, no valor de **R\$ 49.446,53** – referente ao rendimento de R\$ 220.762,48 – e de **R\$ 331.308,62** – referente ao rendimento de R\$ 1.472.382,70, e que foram detalhados no Despacho Decisório.

Afirma que, ainda que se trate de um equívoco na apuração do IRPJ do ano calendário de 2009, devem ser reconhecidos os valores de IR/Fonte suportados pela Recorrente, em respeito à liquidez e comprovação de sua existência, e, não sendo utilizados na apuração do ano posterior, foram considerados na apuração de IRPJ do ano de 2009. Assim, assevera que restando demonstrado que os valores de IR/Fonte foram efetivamente recolhidos pelas fontes pagadoras, não apresenta qualquer prejuízo sua utilização, pois o cômputo na apuração de IRPJ do ano calendário de 2009, para composição do Saldo Negativo de IRPJ utilizado para compensação dos tributos não acarretará em prejuízo ao erário.

Ocorre que os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do exercício, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido. Entretanto, não foi o que aconteceu no presente caso.

Com efeito, o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ e não a retenção na fonte.

Para que ocorra as deduções a título de IRRF, a Lei nº 9.430/96 assim determina:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Essa regra já foi consolidada por este Conselho quando da edição da Súmula CARF nº 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se verifica dos autos, a questão em contenda se refere ao exercício de 2009 e a empresa requerer o reconhecimento do crédito decorrente de retenção da fonte ocorrida em 2010, para aproveitamento em 2009, aduzindo que os rendimentos foram oferecidos à tributação em 2009 e 2010.

Nesse contexto, por todo o exposto, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão de piso.

No que tange aos argumentos acerca da impossibilidade de exigência das estimativas mensais de IRPJ apuradas ao longo do período, após encerrado o ano-calendário e contabilizado definitivamente o lucro real e o lucro líquido, é matéria estranha ao presente processo que trata da análise do crédito de saldo negativo do ano de 2009.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto